



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 6338 / 2024 - SINJUR/TJRO

Porto Velho, 29 de setembro de 2024.

**Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Desembargador Raduan Miguel Filho**

Assunto: Exposições de motivos e sugestões para alterações da LC n. 568/2010

Senhor Presidente,

O SINJUR vem, por meio deste, apresentar a Vossa Excelência, conforme Anexo I, sugestões para possíveis alterações à Lei Complementar n. 568/2010.

O Objetivo do SINJUR, no expediente anexo, é desenvolver e apresentar sugestões e justificativas à administração do PJRO, com o intuito de reformular e aperfeiçoar institutos salvaguardados pela LC n. 568/2010, nos seguintes quesitos:

- Definir, analisar e descrever a conjuntura atual do sistema de remuneração e desenvolvimento de carreiras do PJRO, considerando as realidades local e nacional;
- Propor o estabelecimento de uma política salarial justa, com base nos fatores internos correlacionados as remunerações praticadas em outros Tribunais e apresentar parâmetros que assegurem um tratamento equitativo dos servidores, por meio das normas legais;
- Apresentar estruturas salariais que traduzam as reais necessidades dos servidores, considerando as perdas sofridas desde o advento da LC 568/2010;
- Propor os valores relativos dos cargos e estabelecer um equilíbrio externo e interno sem distorções salariais, de acordo com as referências de remunerações praticadas em outros Tribunais ;
- Apresentar mecanismos de remuneração que motivem continuamente os servidores a assegurarem crescentes índices de produtividade;
- Propor ações que possam harmonizar os interesses econômico financeiros do PJRO com os interesses de crescimento e qualidade de vida dos servidores;
- Propor ações que visem valorizar, reconhecer e fortalecer a carreira dos servidores do PJRO;
- Propor soluções para temas transversais que perduram com prejuízos para os servidores, como por exemplo, a questão da progressão funcional aplicada a partir da LC 568/2010.

As sugestões e justificativas neste momento apresentadas pelo SINJUR podem ser consideradas como um instrumento alavancador da criação de uma cultura de mudança racional no PJRO.

Assim, o **Sinjur reitera seu pedido de aprovação integral do relatório final dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão do PCCS**, com as adequações propostas em anexo, que visam a atender o interesse de todos os servidores.

Por fim, no caso de impossibilidade orçamentária e/ou fiscal, considerando as boas práticas de gestão participativa desenvolvidas pelo TJRO, preconizadas também na Resolução n. 221/2016 do CNJ, que visa o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões dos servidores e suas respectivas associações de classe, **o Sinjur requer que seja oportunizado o diálogo e acesso à revisão técnica do relatório final da Comissão do PCCS, antes de sua consolidação final, onde poderá propor ajustes, implementação parcelada, dentre outros, visando sempre uma melhor adequação do PCCS às necessidades dos servidores.**

Nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos que necessitar.

Respeitosamente,

Ofício 6338 (4342832)

SEI 0018102-06.2024.8.22.8000 / pg. 1

André de Souza Coelho
Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 09/10/2024, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **4342832** e o código CRC **11D4007F**.

Referência: Processo nº 0018102-06.2024.8.22.8000

SEI nº 4342832/versão31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ANEXO Nº IV

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - ALTERAÇÕES NA LC 568/2010-SINJUR/RO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho.

Considerando que a eficácia da organização está imbricada a estrutura de cargos definidos, descritos e especificados de forma integrada e que atenda as atribuições e atividades das diversas unidades que compõem a estrutura organizacional do Poder Judiciário de Rondônia - PJRO, de modo que os servidores sejam remunerados de forma justa pelas suas contribuições para a efetividade da missão institucional do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.

Considerando que a política de cargos e salários é um dos pontos fundamentais para se delinear uma administração de Recursos Humanos eficiente, é preciso ter iniciativas para criar subsídios que contenham diretrizes básicas a serem seguidas, por meio da implantação de um sistema de remuneração.

Considerando que o PCCS é um instrumento formal de gestão indispensável na busca da eficácia, eficiência e efetividade da gestão, pois são a partir das pessoas que as estratégias se corporificam em ações que levam a implantação de melhorias, inovações gerenciais, tecnológicas e estruturais em seu ambiente de trabalho.

Considerando que a Resolução 121/2019-PR dispõe, em seu art. 4º, Inciso IV, que a previsão de estudos para verificar a necessidade de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, no prazo máximo de cinco anos. No entanto, é preciso observar que o atual PCCS é o instituído pela LC 568/2010, implementado em agosto/2010, portanto com quase 14 anos em vigor, sem passar por qualquer revisão ou atualização mais ampla, mesmo com as diversas tentativas de solicitação de revisões por parte desse órgão representativo dos servidores. Dentro dessa conjuntura é causa da defasagem significativa dos salários dos servidores, o que tem gerado grande insatisfação e prejuízos financeiros a toda categoria. Essa situação crítica para os servidores não pode vigorar por mais cinco anos, período máximo determinado para sua revisão. É necessário que se providencie de imediato essa revisão.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação de Vossa Excelência, as seguintes exposições de motivos como sugestão para alteração na atual Lei Complementar n. 568/2010:

I - NÃO REENQUADRAMENTO

A Representação Sindical não concorda com o reenquadramento dos(as) servidores(as) na nova tabela na proporção de 50%, como assim decidido na Comissão Temporária de Revisão do Atual Plano de Cargos, Carreiras e Salário, pelo motivo de muitos servidores que já estão no último padrão de carreira irão regredir os seus padrões e não atingindo assim o topo da carreira. Como exposto em nosso plano atual, o servidor progride na carreira por dois fatores, tempo e merecimento, sendo 1 padrão para cada fator. Regredir padrões é retirar tempo ou merecimento de uma carreira já concretizada.

Adotando tal temática, o PJRO estará desprestigiando o tempo de serviço ou o merecimento de todos os servidores que decidiram em suas vidas funcionais seguir carreira no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conforme o relatório final apresentado pela Comissão do Novo PCCS, muitos destes servidores terão, por uma segunda vez, reenquadramento a menor, dada a sistemática ocorrida no PCCS de 2010.

No PCCS anterior a 2010, por exemplo, o servidor que estava no Padrão 24 foi alçado ao padrão 10 no PCCS/2010. **Este mesmo servidor, que após 14 anos voltou ao padrão 24, vai novamente retornar para o padrão 12?**

O não reenquadramento, trata-se de medida razoável e de justiça, pois muitos servidores já possuem mais de 35/40 anos de serviço na nossa prestigiada instituição e ainda assim irão se aposentar sem chegar ao padrão máximo da carreira.

DO PEDIDO

O SINJUR requer à Vossa Excelência **a manutenção os respectivos padrões dos servidores com a implementação do Novo PCCS, e como medida alternativa, caso não seja possível a manutenção dos padrões, que o reenquadramento seja realizado de forma proporcional, caso aprovada a proposta de redução de 36 para 24 padrões.**

II - MUDANÇA DE REQUISITO DE INGRESSO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO

O mercado de trabalho exige cada vez mais profissionais qualificados, buscando a mão de obra para a prestação de serviço o mais especializada possível, o que não é diferente da Administração Pública.

Mais especificamente, os últimos editais de concurso do TJRO passaram a exigir dos candidatos em seus conteúdos programáticos disciplinas das mais variadas áreas do Direito, além de disciplinas de gestão, exigindo que o público selecionado nos certames tenham conhecimentos técnicos especializados.

A proposta de mudança de requisito de ingresso ao cargo de Técnico Judiciário tem como objetivo valorizar a respectiva carreira, além de seguir a tendência da evolução do cargo, do mesmo modo como ocorreu na Justiça Federal por meio da Lei Federal n.14.456/2022, conforme transcrito abaixo:

'Art. 8º

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....' (NR)"

A mudança de requisito na Justiça Federal foi objeto de apreciação pelo STF por meio do ADI 7338 em que se pedia a suspensão da referida lei. Entretanto, por unanimidade, a Suprema Corte manteve a exigência de ensino superior para a carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Se não implementada essa modificação de requisito de ingresso para o cargo de técnico judiciário, o PJRO corre o risco de implementar um PCCS já desatualizado para a realidade atual.

A título de exemplo, no ultimo concurso do TJRO apenas 1 (um) jovem, entre as centenas de candidatos nomeados, não possuía formação superior, sendo certo que os demais solicitaram adicional de qualificação em razão da graduação.

O PJRO, ao implementar a mudança de requisito de ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Estado de Rondônia, acompanhará o protagonismo de diversas instituições do cenário Estadual e Cenário Nacional, a exemplo da Polícia Judiciária do Estado de Rondônia - Polícia Civil, Polícia Militar, bem como os Tribunais Federais, onde os cargos de Técnico Judiciário passaram a exigir nível superior.

A mudança de requisito de ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Estado de Rondônia se faz necessária a fim de acompanhar a evolução tecnológica, as novas exigências que o cargo requer, e por conseguinte, visando por fim sempre melhorar a prestação jurisdicional com profissionais cada vez mais preparados, o que, por certo, conclama na atualidade uma formação de nível superior em qualquer formação no mínimo, principalmente nas áreas de Direito, Administração, Humanas e de Tecnologia da Informação.

Conforme o MADEC, o cargo de Técnico Judiciário é assim descrito:

Cargo Efetivo: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DESCRIÇÃO DE CARGO Área Relacionada: Administrativa e Judiciária Escolaridade Exigida: Nível Médio. Sumária: Prestar apoio técnico judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária ou administrativa; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; arquivar documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas judiciárias ou administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Detalhada:

- Proceder a estudos específicos coletando e analisando dados e examinando trabalhos especializados, para colaborar nos trabalhos técnicos relativos ao setor e para se atualizar em questões pertinentes à aplicação de leis e regulamentos;
- Redigir correspondências e documentos de rotina do setor, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo e os aspectos legais;
- Prestar atendimento ao público, fornecendo informações relacionadas aos serviços desenvolvidos, assim como ao andamento e feitos de processos quando conveniente;
- Executar os serviços de separação, classificação e arquivamento de documentos pertinentes ao setor, bem como a processos, zelando pela regularidade da tramitação e registros;
- Fazer a coleta e o registro de dados de interesse do setor, comunicando-se com as fontes de informações e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios, pareceres ou despachos por parte da chefia imediata;
- Proceder à juntada de documentos aos processos relacionados, para dar continuidade aos devidos encaminhamentos;
- Efetuar lançamentos nos sistemas eletrônicos judiciais e administrativos, para permitir a consulta e o controle dos processos;
- Expedir certidões por requerimento dos interessados, para a devida assinatura da chefia imediata e posterior entrega ao solicitante;
- Examinar documentos por solicitação da chefia imediata, para posteriores trâmites;

• Gerenciar os arquivos da unidade, mantendo-os atualizados e garantindo o rápido acesso às informações armazenadas;

Assessorar a chefia imediata no desenvolvimento de atividades afetas à unidade;

• Desempenhar outras atividades relativas à sua área de atuação, típicas da unidade de lotação;

• Zelar pela gestão sustentável dos recursos materiais a sua disposição.

Com base na descrição sumária do cargo acima, infere-se que as funções acima tem o potencial de exigir do trabalhador uma formação superior em qualquer Curso de acordo com a sua lotação e função a desempenhar na instituição e tem um grau de exigência, dado que cerca de 90% dos Técnicos Judiciários, que estão no PJRO há tempos e os que ingressam e irão ingressar todos possuem ou estão cursando o nível superior, ressaltando também o grau de exigência das provas de ingresso na carreira.

Com base na descrição sumária do cargo acima, infere-se que as funções acima tem o potencial para exigir um trabalhador cada vez mais preparado para atuar no PJRO, exigindo-se formação superior em diversas áreas, para atender as necessidades cada vez mais especializadas nas funções a serem desempenhadas na instituição, dado que cerca de 90% dos Técnicos Judiciários que compõe os quadros do PJRO possuem ou estão cursando o nível superior, ressaltando também o grau de exigência das provas de ingresso na carreira.

DO PEDIDO

O SINJUR requer à Vossa Excelência a **alteração o requisito de ingresso do cargo de técnico judiciário de nível médio para "nível superior em qualquer área de formação"**.

III - GRATIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE NO ÂMBITO DO TJRO

Atualmente, para subsidiar o cumprimento de suas atribuições funcionais, os Assistentes Sociais, Psicólogos e Oficiais de Justiça do TJRO recebem uma Gratificação de Indenização de Transporte, conforme regulamentado na Lei Complementar n. 568/2010, no art. 18, III, e §4º, *in verbis*:

Art. 18. Ficam instituídas as seguintes gratificações, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em resolução: (...)

III - gratificação de indenização de transporte; (...)

*4º A gratificação de indenização de transporte é devida aos **Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais e Psicólogos**, no percentual de **10% (dez por cento) do padrão inicial da respectiva carreira**, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções. (grifo nosso)*

Consoante descrito na norma supra, a Gratificação de Indenização de Transporte tem por finalidade ressarcir o Analista por despesas em razão da execução das suas atividades laborais e que essas despesas, além do gasto de combustíveis, envolvem troca de pneus, revisão do carro e desgastes do veículo pelo grande uso no trabalho.

Em termos de valor, representa, atualmente (2024), R\$ 733,09. No entanto, quando do início da vigência do atual PCCS, em 2010, esse valor correspondia a R\$ 406,03. No período de cerca de 14 anos, houve um aumento de apenas R\$ 327,06, tendo em vista que no mesmo período de quase 14 anos, o aumento do valor da indenização de transportes não acompanhou o aumento das despesas com transportes. Vejamos:

ITEM DE CUSTO		2010 (R\$)	2024 (RONDÔNIA) (julho/2024 - R\$) [1]	PERCENTUAL DE AUMENTO (%)
Combustível	Gasolina Aditivada	2,58[2]	6,75	161,63%
	Álcool	1,80[3]	4,88	171,11%
	Diesel	2,24[4]	6,38	184,82%
Manutenção de veículo, pneus, seguro, IPVA		É evidente que os valores de manutenção de veículos, de pneus, de seguros e de IPVA sofreram aumento significativo ao longo dos anos, principalmente em se considerando o próprio crescimento dos valores dos veículos, da mão de obra, das peças e demais produtos inerentes. No caso do IPVA e do seguro , os preços são calculados tendo por base o valor do veículo. Logo, em havendo aumento do preço dos veículos - como ocorreu -, tais itens também aumentam proporcionalmente		

Da análise da tabela acima, percebe-se um aumento significativo nos custos de transportes. E os custos dessa manutenção são cumulativos entre si, de forma que os servidores tem despesas com combustíveis e as respectivas manutenções de veículos, pneus, seguro e IPVA.

Note-se que, em virtude dos desgastes dos veículos decorrentes do uso pessoal e profissional, o

servidor é obrigado a trocar de veículo em tempo menor do que se utilizasse o veículo apenas para suas atividades regulares. Sabemos que a compra de um veículo não será custeada pela indenização de transporte, mas é necessário trazer à luz essas referências de valores para se ter conhecimento das despesas decorrentes do uso do veículo particular pelo servidor para a sua atuação funcional, **na medida em que o Órgão não disponibiliza transporte.**

Dessa forma, faz-se imperioso compreender que o atual valor de indenização de transportes **não está sendo suficiente** para subsidiar todos os custos empregados no exercício de suas funções.

a) AUXÍLIO-TRANSPORTE versus GRATIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Cumpra trazer ao conhecimento a necessária diferenciação entre o auxílio-transporte, previsto no art. 25, III e §3º, da LC 568/2010, e a gratificação de indenização de transportes, regulada no art. 18, III e §4º, da LC 568/2010.

O auxílio transporte é pago em pecúnia a todos os servidores do TJRO como forma de ressarcir as despesas com deslocamentos no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa e reajustado sempre que houver aumento da tarifa de transporte coletivo.

Em recente proposta sugerida pela administração do TJRO, o Auxílio de Transporte, devido aos servidores do órgão, poderá **chegar até R\$ 605,00, tendo um aumento de quase 300% em relação ao valor atual**, reconhecendo a necessidade de adequar os custos empregados nos deslocamentos dos servidores a realidade atual.

Por sua vez, a gratificação de indenização de transporte, consoante já se ressaltou, destina-se a ressarcir as despesas realizadas em razão da execução das suas atividades laborais, especificamente as que dizem respeito aos transportes e condução utilizados no cumprimento das funções, não acompanhou a mesma evolução, a exemplo dos combustíveis e manutenção dos veículos.

Atualmente, o valor de tal indenização está em **R\$733,00**, tendo um aumento, nos últimos 14 anos, de apenas R\$ 327,06.

Comparando o valor do auxílio transporte, que se destina apenas ao deslocamento do servidor à sede do órgão, percebemos, nitidamente, **uma desproporção e uma desvalorização do atual valor da indenização de transporte**, sendo, pois, indispensável a sua revisão para contemplar as despesas realizadas pelos trabalhadores que dela dependem.

b) DISTÂNCIAS PERCORRIDAS NAS DILIGÊNCIAS

Nas diligências, os Psicólogos, Assistentes Sociais e Oficiais de Justiça, em todas as Comarcas do Estado, percorrem diariamente distâncias que podem chegar ou ultrapassar 100 (cem) quilômetros, seja em áreas urbanas ou rurais.

A depender do dia e da necessidade de serviço, o servidor pode ficar **mais de 8 (oito) horas** em diligências na rua, com o carro todo o tempo ligado, até mesmo para poder se evadir rapidamente em caso de perigo atual ou iminente.

Nesta senda, forçoso lembrar que a larga maioria das Comarcas do Estado possuem tamanho colossal, havendo áreas rurais que, não bastassem distar dezenas ou centenas de quilômetros da sede, **são de difícil acesso**, sendo corriqueiros atolamentos e a necessidade do uso de guinchos, o que, logicamente, leva a um aumento prático das distâncias.

Um exemplo é a diligência realizada nos Distritos localizados ao longo da BR-364, sentido Rio Branco/AC. Numa viagem que pode perdurar três dias seguidos, com pernoites fora da sede, o profissional pode chegar a percorrer, em todo esse período, **mais de 1.000 quilômetros.**

São diversas as hipóteses que podemos pontuar, no intuito de demonstrar que as despesas realizadas com transportes estão ficando cada mais vez mais altas, em virtude dos aumentos verificados, principalmente nos combustíveis.

E o objetivo dessa explanação é tão somente levar ao conhecimento deste Órgão a situação crítica vivenciada pelos servidores que dependem da indenização de transporte, que, com muito zelo e dedicação, cumprem seu mister.

c) EXEMPLO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A título exemplificativo, para fins de se compreender o quanto o valor atualmente percebido pelos requerentes se encontra em descontinuidade com as despesas hoje existentes, trazemos à luz o valor pago no âmbito da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, integrantes do Poder Judiciário da União.

Na hipótese, no âmbito da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, o valor da indenização de transportes é de **R\$ 2.075,88** (Resolução n. 17, de 28/10/2022-PRE/TJDF).

Esclareça-se que os Analistas da Justiça Federal atuam nas mesmas circunscrições territoriais que os servidores do TJRO, sejam áreas urbanas quanto rurais. E, ainda assim, o valor percebido atualmente

por eles é mais que o dobro do percebido no âmbito do TJRO. **Cumpra esclarecer que, apesar destes servidores não perceberem "Adicional de Produtividade", eles recebem "Gratificação de Atividade Externa - GAE" e ainda lhes é ofertado viatura oficial quando em diligências rurais.**

d) NECESSIDADE DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Primeiramente, não é demais ressaltar que o direito à gratificação de indenização de transporte é **garantido** através da Lei Complementar n. 568/2010, no art. 18, III, e §4º, consoante acima transcrito.

Por conseguinte, é certo também que, em decorrência do transcurso do tempo (2010 - 2024) e das tabelas acima trazidas, o valor atualmente pago, a título dessa gratificação, não tem sido suficiente para comportar as despesas que são despendidas na prestação dos serviços funcionais.

E, se não comporta, isso significa que o servidor está utilizando parte razoável de sua remuneração, de caráter alimentar, no custeio, principalmente, de combustíveis e manutenção veicular, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Dessa forma, com a finalidade de equalizar essas despesas **atuais e futuras** e estando demonstrado que o valor atual não tem sido suficiente para suportar os custos de transportes, o que tem levado os servidores a se utilizarem de parte de sua remuneração para arcar com essas despesas, verificamos a patente necessidade de uma majoração do percentual da gratificação de indenização de transporte.

e) PROPOSTA DE VALOR DE REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Considerando os aumentos acima demonstrados, postulamos que **o novo percentual proposto seja de até 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Analista Judiciário.**

Como se chegou ao percentual de 30%?

Atualmente, o percentual é de 10% sobre o padrão inicial da carreira de Analista Judiciário. Por sua vez, a tabela apresentada no **TÓPICO III** deste requerimento demonstra os aumentos de combustíveis, dos veículos e das respectivas manutenções no âmbito do Estado de Rondônia.

Desse modo, a fim de acompanhar, **em principal**, o aumento dos combustíveis, além das despesas com manutenção dos veículos, pleiteamos uma majoração proporcional e que possa também alcançar as hipóteses de valores praticados em Distritos e Municípios do interior. **No caso, a majoração trazida é no importe de até 20% (vinte por cento), totalizando um percentual final de 30% (trinta por cento)** sobre o padrão inicial da carreira de Analista Judiciário.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeremos a alteração da norma relativa ao pagamento da indenização de transportes, dentro do novo PCCS, **para que seja incluído o novo percentual de até 30% de indenização de transporte, sobre o padrão inicial da carreira de Analista Judiciário, de acordo com a função exercida, por meio de regulamentação interna, destacando que a comissão do PCCS sugeriu a inclusão dos Analistas Judiciários - Pedagogos no referido pleito.**

IV - CEDÊNCIA

Atualmente, vários servidores regularmente investidos em cargos públicos do quadro permanente de pessoal deste Tribunal de Justiça (TJRO) tiveram autorizadas as suas cedências a Órgãos do estado Rondônia (TCERO, MPRO, ALERO); outros Órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, ainda, colocados à disposição, por força de ato de cooperação, para realização de trabalho específico em outros órgãos do Poder Judiciário, em conformidade com as disposições do art. 53, da Lei Complementar n. 68/92, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do estado de Rondônia.

O instituto da cedência materializa a cooperação entre Órgãos e Poderes do Estado para a consecução do interesse público; por meio da conjugação de esforços e compartilhamento de conhecimentos e pessoal, os Órgãos e entidades públicas divisam à obtenção de resultados favoráveis à eficiência e aperfeiçoamento da Administração Pública, em benefício da sociedade.

Em que pese a cedência ocorrer conforme interesse público e em benefício da sociedade, o atual plano de carreira, cargos e salários do Poder Judiciário do estado de Rondônia (Lei Complementar n. 568/2010) impede que alguns direitos sejam concedidos aos servidores cedidos, **sem que haja fator de *discrimen* legítimo para justificar o tratamento dado:**

Art. 24. O(a) servidor(a) integrante da Carreira Judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta Lei Complementar.

Como se denota, aos servidores do Poder Judiciário de RO cedidos é imposta uma pesada

penalidade com a interrupção do reconhecimento pecuniário de diversos direitos como auxílios, gratificações e adicionais, além da contagem de tempo de serviço para progressão funcional, entre outros benefícios, como medida de desencorajamento e desestimulação para o exercício das funções em outros órgãos e/ou entes da federação.

a) ADICIONAIS DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL E QUALIFICAÇÃO DE INCENTIVO

A Lei Complementar n. 568/2010 veda expressamente a concessão, enquanto perdurar a cedência, dos adicionais de incentivo e de qualificação funcional (seja o referente à pós-graduação, seja o relativo à modalidade de 500 horas de cursos de capacitação). Veja-se o teor da norma:

Art. 19. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Poder Judiciário, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos da legislação previdenciária:

I - adicional de qualificação funcional;

II - adicional de incentivo;

III - adicional de produtividade.

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidor em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino. (g.n.)

[...]

*Art. 20. O **adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário** em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da Justiça, a serem estabelecidas em resolução. (g.n.)*

[...]

*Art. 21. O **adicional de incentivo será concedido ao servidor** que completar 10 (dez) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou 15 (quinze) anos de cargo efetivo no serviço público prestado ao Estado de Rondônia, 5 (cinco) dos quais em efetivo exercício no Poder Judiciário de Rondônia, e corresponderá a 10% (dez por cento) do seu respectivo padrão. (g.n.)*

*Art. 22. O **adicional de produtividade** é devido aos Analistas Judiciários, na especialidade de Oficial de Justiça, no cumprimento de suas atribuições.*

§ 1º. Durante os afastamentos previstos no parágrafo único do artigo 19, o pagamento do adicional de que trata o caput deste artigo terá como base de cálculo a média aritmética dos valores pagos nos últimos onze meses que antecederem à sua concessão.

§ 2º. O valor pago mensalmente aos Oficiais de Justiça a título de padrão e adicional de produtividade, não ultrapassará o subsídio do Juiz Substituto.

Art. 23. O servidor integrante da Carreira Judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta Lei Complementar.

*Art. 24. **O Poder Judiciário regulamentará, mediante resolução**, os adicionais referidos nos incisos I a III do artigo 19. (g. n.)*

A Resolução n. 24, de 29 de junho de 2010, regulamenta a concessão dos **adicionais de qualificação funcional, de incentivo e de produtividade**, reproduzindo o texto da LC n. 568/2010.

Especificamente, **quanto ao adicional de qualificação funcional**, o § 2º do art. 2º, com redação dada pela Resolução n. 106/2019-PR, de 26/07/2019, acrescentou:

§2º Serão consideradas áreas de interesse da Justiça aquelas relacionadas às atribuições do cargo e/ou função exercidas pelo(a) servidor(a) e de sua unidade de lotação estabelecidas nas descrições de funções do Programa Gestão por Competência.

Veja-se que esses adicionais são parcelas remuneratórias, ou seja, tem natureza permanente; desvinculadas de condições relacionadas ao serviço ou local da prestação (factuais).

Com efeito, os respectivos **fatos geradores se referem à qualificação profissional e tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia**, os quais devem incidir, indistintamente, em favor de servidores efetivos, **cedidos ou não**.

A previsão normativa colide frontalmente com as modernas práticas de gestão de pessoas, baseadas em merecimento (meritocracia), desenvolvimento de competências, desempenho e resultados.

Desestimular o aprendizado, o desenvolvimento profissional, em razão da cedência do servidor, contraria o próprio interesse público, na medida em que a capacitação e desenvolvimento profissionais resultam em entregas mais qualificadas à sociedade. **Servidores qualificados se tornam mais produtivos e eficientes.**

E, mais: **servidores cedidos não deixam de ser servidores pertencentes aos quadros dos Tribunal de Justiça.** A medida soa “discriminatória”.

A LC n. 68/92, inclusive, prevê em seu art. 132, a licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional (curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização), **assegurando a remuneração integral do cargo efetivo.**

No que se refere à gratificação de incentivo, a previsão é, ainda, **contraditória entre si**. Explica-se: a legislação reconhece o tempo de serviço prestado ao estado de Rondônia, mas, impede, de outro lado, a percepção financeira durante a cedência, **que se opera, comumente, entre órgãos do próprio ente federativo**, ou seja, órgãos da administração pública direta do estado de Rondônia.

Verifica-se, assim, que mesmo para o atendimento do interesse público, tendo em vista que muitos servidores tem conhecimentos técnicos peritos que podem ser empregados para o atendimento de outros órgãos, como forma de colaboração entre as entidades ou mesmo atende a requisitos de confiança da autoridade requerente, ficam demasiadamente prejudicados/penalizados com o instituto da cedência.

O TJRO cedeu servidores a entidades em âmbito estadual como a ALE/RO, TCE/RO, ao Poder Executivo Estadual, assim como ao STJ e CNJ, alguns inclusive em parceria e colaboração mútua entre as entidades e o PJRO, entretanto, a norma como posta, sem quaisquer distinções, traz claro e injusto prejuízos a quem se dispõe a laborar em outro órgão como colaborador. Assim como conta também com a colaboração de servidores de outros órgãos ou poderes.

b) ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Como se sabe, o adicional de produtividade é devido aos analistas judiciários, na especialidade de Oficial de Justiça, no cumprimento de suas atribuições, sendo igualmente vedado em casos de cedência do servidor, com base na previsão do art. 23, que diz: “O servidor integrante da Carreira Judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta Lei Complementar”.

Contudo, em que pese o adicional estar atrelado à aferição de produção do Oficial de Justiça, **trata-se de parcela remuneratória**, de natureza variável, incorporável aos proventos de aposentadoria. Tanto que, por força do § 1º do art. 22, da LC n. 568/2010, durante os afastamentos legais, o pagamento do adicional terá como base de cálculo a média aritmética dos valores pagos nos últimos onze meses que antecederem à sua concessão.

A previsão impeditiva à percepção da média da produtividade durante o período de cedência implica na impossibilidade de o servidor continuar realizando a contribuição previdência sobre a referida parcela ao IPERON, o que impacta seriamente nos proventos de sua aposentadoria.

Fazer “desaparecer” uma verba de natureza remuneratória dos vencimentos do servidor cedido impede que seja devidamente **composta à base contributiva previdenciária**.

De toda sorte, em tais casos, o ônus da cedência ao cessionário implicará - desde a solicitação inaugural - na demonstração de todas as verbas que compõem a remuneração do servidor que está sendo requisitado. O órgão cessionário, ciente dos valores remuneratórios, avalia desde logo a disponibilidade orçamentária e financeira relacionado ao pedido de cedência.

Defende-se, portanto, por medida de justiça, que ao Analista cedido, Oficial de Justiça, seja concedido o direito de percepção da média da produtividade, durante o período de cedência, ainda que para efeitos previdenciários.

c) PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

A redação da Lei Complementar n. 568/2010, de início, já aponta para os alicerces que o legislador usou para editar a norma:

*Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, **que adotará como princípios norteadores:***

[...]

*III - **o crescimento funcional baseado no mérito próprio**, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;*

[...]

Primeiro ponto a ser frisado, nessa análise, é que, no texto legal, o legislador utilizou como base para a crescimento funcional do servidor do Poder Judiciário a meritocracia, e para que tal princípio pudesse ter efetividade no mundo real, previu a aplicação de avaliação para esse servidor.

No que tange à referida avaliação, previu:

*Art. 14. **A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bianualmente**, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo:*

[...]

*II - **1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência;***

[...]

*§ 3º. O **servidor aprovado no estágio probatório** terá direito à progressão funcional, nos termos dos incisos I e II deste artigo.*

[...]

A norma é clara e bastante objetiva quando descreve que a avaliação será bial e quantos padrões **o servidor** pode ascender após aprovação no referido exame.

Pois bem.

Em momento algum, o texto legal restringe a **progressão funcional** e a **aplicação de avaliação a servidores lotados nas unidades do Poder Judiciário**, uma vez que a norma infraconstitucional se refere, o tempo todo, ao termo “servidor” ou **“servidor efetivo”** ou **“servidor do Poder Judiciário”**.

Vários artigos, ao longo da leitura da norma em tela, como aqueles mencionados acima, usam as denominações suprarreferidas. Transcrevemos mais alguns:

Art. 2º. **São definidos os seguintes conceitos** para os fins desta Lei Complementar: [...]

VI - **progressão funcional**: a passagem do **servidor efetivo** de um padrão para outro superior, dentro da mesma carreira;

Chama bastante a atenção, a leitura do art. 13 da legislação em comento, que ressalta que o Poder Judiciário **“busca garantir a valorização dos servidores, mediante igualdade de oportunidades”**, conforme lê-se no dispositivo abaixo:

Art. 13. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário busca **garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades** e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito. (g. n.)

Mais uma vez, nos deparamos com o termo **servidor, sem distinção se ele está ou não cedido** para outros órgãos da administração pública.

Todavia, conhecemos o teor da Resolução n. 027/2018, que em seu art. 12, prevê que *“o servidor cedido para outros órgãos ou afastado para desempenho de mandato classista ou à disposição de entidades de classe não fará jus à progressão funcional por mérito.”*

Ocorre que, pelo **princípio da hierarquia das normas**, legislação de caráter inferior não pode se sobrepor àquela superior e, aplicado tal preceito ao caso em questão, se não há, por parte do Estatuto dos Servidores qualquer diferenciação referente ao servidor cedido, não poderia a resolução fazê-la.

É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*Essa conclusão encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior, que entendeu que apesar de se permitir que aja alterações no plano paradigma, e ainda que **“embora se reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, suas resoluções e recomendações não podem inovar na ordem jurídica. Com efeito, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, como norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta.”** (REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018 - g. n.)*

Nesse mesmo contexto de análise da impossibilidade de uma resolução estabelecer diferenciação não prevista na lei, esclareceu o STJ:

O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre “preço” para empregados ativos e empregados inativos.

Como se nota, o art. 19 da referida Resolução contraria o art. 31 da LPS ao autorizar a manutenção do ex-empregado no plano de saúde de sua antiga empregadora “com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos”.

***Dessa forma, diante do mandamento legal do art. 31 da Lei 9.656/98 o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, deve ser desconsiderado por ofender o princípio da hierarquia das normas.** (AgInt no REsp n. 1.600.189/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/6/2019 - g. n.)*

Como se vê, se a Lei Complementar n. 568/2010, referiu-se a **servidores, não restringindo ou vedando, em momento algum, a progressão funcional, bem como a avaliação daquele que é cedido para servir ao interesse público em outro órgão da administração pública**, não o pode fazer norma de caráter inferior.

Somada à patente violação da regra da **hierarquia das normas**, tem-se a necessidade imperiosa de atenção ao **princípio da isonomia**, já que, como visto, a LC n. 568/2010 não tratou, de forma alguma, servidores cedidos como diferentes.

Plenamente aplicável, no presente, também o **princípio da razoabilidade**, no que tange ao processo de avaliação de servidores cedidos, seja porque os servidores cedidos passam por avaliação anual nos órgãos que se encontram, seja pela possibilidade de compartilhamento da avaliação elaborada pelo Poder Judiciário àqueles órgãos, o que importaria num tratamento igualitário a todos os servidores.

d) ÔNUS FINANCEIRO DA CEDÊNCIA AOS CESSINÁRIOS

Por fim, é possível destacar que a Lei Complementar n. 68/92, ao tratar do ônus da cedência, em seu art. 53, estabelece, **como regra**, que o ônus **será sempre sem ônus para o órgão cedente**.

É comum que os órgãos cessionários assumam o ônus da cedência; isto implica, na prática, em assunção das parcelas remuneratórias que compõem o patrimônio jurídico do servidor; a concessão de auxílios pagos aos servidores de seus quadros e, ainda, em muitos casos, parcelas remuneratórias, que sejam incorporadas aos servidores cedidos no decorrer da cedência, enquanto servidor efetivo do estado. **Isto inclui reajustes, aumentos salariais, progressão por antiguidade.**

Na política de valorização dos servidores, o órgão cessionário está autorizado, portanto, a conceder a percepção financeira de parcelas remuneratórias já adquiridas pelos servidores cedidos, à luz da legislação própria do órgão cedente, bem como àquelas que sejam reconhecidas/adquiridas durante a cedência.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas, por exemplo, por força da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, está autorizado a conceder aos servidores cedidos compensação financeira equivalente a eventual perda salarial verificada em razão da cedência. Veja-se o disposto no art. 47:

Art. 47. O Presidente do Tribunal de Contas poderá, em ato próprio, conceder aos servidores cedidos compensação financeira equivalente a eventual perda salarial verificada em razão da cedência, se comparada com a remuneração do órgão de origem que auferiria se lá estivesse desempenhando suas funções.

A iniciativa é louvável e decorre do reconhecimento de que os servidores cedidos não devem ter a situação jurídica financeira agravada ou prejudicada em razão da cedência.

Dito de outro modo, os órgãos cessionários reconhecem que ao assumirem o ônus financeiro da cedência, devem adimplir as parcelas remuneratórias que são devidas aos servidores cedidos, em razão da condição jurídica de servidores efetivos do estado de Rondônia e titulares de direitos previstos nas respectivas carreiras.

Não é isonômico que o órgão cedente possa obstar, além da percepção financeira, que não é de sua responsabilidade, a própria aquisição ou o reconhecimento de direitos de servidores cedidos, pura e simplesmente em razão da cedência.

DO PEDIDO

O SINJUR requer à Vossa Excelência a alteração da redação nos seguintes artigos:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. XXX. O adicional de qualificação funcional será destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da justiça e da administração pública, na forma estabelecida em resolução.

ADICIONAL DE INCENTIVO

Art. XXX. O adicional de incentivo será concedido ao servidor que completar 10 (dez) anos de serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia ou, ao estado de Rondônia, dos quais 3 (três) de efetivo exercício no Poder Judiciário de Rondônia, e corresponderá xxxxx do seu respectivo padrão.

DA PERCEPÇÃO FINANCEIRA DOS ADICIONAIS DURANTES OS AFASTAMENTOS LEGAIS E CEDÊNCIA

[...]

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidor em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino.

[...]

Art. 23. O servidor integrante da Carreira Judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta Lei Complementar.

§ XXX. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidor em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino.

§ XXX Em casos de cedência, caberá ao órgão cedente o reconhecimento do direito e a implementação financeira ao órgão cessionária que assumiu o ônus da cedência, ficando assegurado a este, no exame que lhe é próprio, a verificação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

V - DOS SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS:

O PJRO conta com muitos servidores que possuem vínculo exclusivamente comissionado, alguns vêm atuando já por décadas com comprometimento, dedicação, zelo e lealdade, ocupando muitas vezes cargos de grande relevância dentro da Instituição. Entretanto, em que pese a Lei Complementar n. 68/92 não fazer distinção entre os servidores efetivos e comissionados (ressalvada a contribuição previdenciária), para estes não são estendidos alguns benefícios promovendo um tratamento sem isonomia.

Vantagens como adicionais de tempo de serviço, de qualificação, gratificações, licença prêmio, entre outras vantagens não são estendidas aos servidores exclusivamente comissionados. Não para por aí, outras vantagens como a contratação de empréstimos consignados, por exemplo, que possuem as taxas de juros das mais atrativas do mercado para atendimento de medidas emergenciais, não alcançam estes servidores, que em momentos de necessidade precisam buscar recursos financeiros com taxas muitas vezes abusivas.

DO PEDIDO

Propomos um **tratamento isonômico para esses servidores exclusivamente comissionados por parte da administração do TJRO, de modo a garantir que o trabalho por eles desenvolvidos tenha tratamento isonômico com os demais servidores efetivos:**

Disposições finais e transitórias

Art. XX - Aos servidores exclusivamente comissionados, ressalvada a contribuição previdenciária, farão jus a todas as vantagens devidas aos servidores efetivos.

VI - GRATIFICAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA

Muitos servidores estão lotados em setores estratégicos dentro do PJRO em que envolve atividades fiscalizadas por Conselhos de Profissões regulamentadas, a exemplo do Assistente Social, Psicólogo, Engenheiro Civil, Contadores, Administradores, Técnicos Especializados, Motoristas e demais profissões no âmbito do Poder Judiciário.

Para estes servidores é solicitado pela administração do PJRO a inscrição em conselhos de classe e/ou exames periódicos para o exercício da atividade, como também estão sujeitos a fiscalização profissional dos órgãos de classe.

A manutenção da inscrição em conselhos de classe e a realização de exames periódicos trazem um custo extra aos servidores para atender a demanda da administração e exigência profissional.

A título de exemplo, considerando somente as carreiras regulamentadas de analistas, técnicos especializados e auxiliares operacionais do cargo de motoristas, temos um total aproximado de 300 servidores que estão vinculados aos seus respectivos conselhos de classe ou que necessita realizar exame periódico anualmente para atender as normativas impostas pela administração, estima-se que o custo anual a administração seria aproximadamente R\$ 180.000,00.

DO PEDIDO

Propomos uma **justa compensação a esses servidores por parte da administração do TJRO, restituindo os valores despendidos pelos servidores a título de ressarcimento como ocorria outrora:**

Art. 18 [...]

Gratificação de Profissão regulamentada

§xx A gratificação de profissão regulamentada será destinada aos servidores que ocupem cargos efetivos de nível superior, técnico ou auxiliar, cujas atribuições configurem profissão regulamentada por lei federal e será paga anualmente, na forma de reembolso, correspondendo ao valor pago ao respectivo conselho de classe profissional ou custo de atualização profissional.

§xx A gratificação de profissão regulamentada não será concedida aos servidores que incorporaram como vantagem pessoal a gratificação de profissão regulamentada instituída por meio da Lei Complementar n. 92/93 destinada ao mesmo fim.

VII - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DETENTORES DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

Acerca do tema acima, em relação ao extinto cargo de auxiliar operacional, a administração do TJRO contava com a carreira de auxiliares de nível fundamental (motorista, segurança, garçom etc, e de nível médio, a exemplo dos comissários de menores).

Com o advento do último PCCS e a reformulação dos cargos existentes, o cargo de auxiliar operacional de nível básico foi extinto. Entretanto, quando foram criados os adicionais de qualificação pelas titulações de tecnólogo, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, aos servidores que ingressaram com o nível fundamental não foram contemplados com a possibilidade de receberem o adicional pela conclusão de nível médio.

Atualmente temos apenas 111 Auxiliares Operacionais que ingressaram com o nível básico exigido a época que optaram por não fazer uma graduação de nível superior, no entanto, 82 desses servidores concluíram o ensino médio, inclusive a maioria incentivada pelo próprio PJRO, quando no início dos anos 2000 ofertou qualificação a esses servidores por meio de telecurso 2000.

Com base no cenário acima, para se fazer justiça e destinar o **adicional de ensino médio** para reconhecer a qualificação desses servidores, TJRO teria um custo estimado de R\$ 50.000,00 por mês, com um custo anual estimado em R\$ 650.000,00, já incluídas as parcelas de 13° salário e 1/3 de férias.

DO PEDIDO

A par das propostas dos novos percentuais, propomos que o percentual destinado a reconhecer a qualificação pela conclusão do ensino médio pelos servidores ocupantes do cargo de auxiliar operacional de nível fundamental, considerando que já consta na proposta da comissão do PCCS o percentual de 15% para remunerar a qualificação do curso de tecnólogo, propomos que seja aplicado o percentual de 12% (doze por cento) a título de qualificação para os servidores que tenham ingressado no quadro de auxiliares operacionais, com a **inclusão da seguinte redação.**

I - 12% (doze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de curso de nível médio.

Temos servidores com muito tempo de casa que passaram mais de três décadas trabalhando no PJRO sem que tivessem alcançado os últimos padrões de desenvolvimento da carreira em razão das várias readequações de Plano de Cargos, Carreiras e Salários que, em sua maioria, foram tendentes a reenquadrar o servidor em padrão menor que o seu equivalente nos novos planos.

Trata-se de servidores que dedicaram suas vidas ao PJRO e, ao final de sua carreira, após mais de 03 (três) décadas de serviço, não alcançaram os últimos padrões por razões alheias ao seu bom desempenho profissional, revelando-se totalmente injusta tal situação.

DO PEDIDO

Considerando o poder de autotutela da administração, que pode rever os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **propomos que seja incluído artigo que permita à Administração do PJRO a correção desta injustiça:**

Art. xx. O Poder Judiciário fica autorizado a promover a regularização das progressões funcionais de seus servidores, de acordo com o tempo de serviço.

IX - CONCURSO PÚBLICO

É comum observar em editais de concursos públicos uma série de requisitos como diferenciação na captação de talentos com conhecimentos específicos a fim de direcionar a contratação de profissionais já preparados e qualificados aptos a desenvolverem atividades laborais, reduzindo custos de treinamentos e aperfeiçoamento.

Como medida de valorização e reconhecimento, bem como o aproveitamento do conhecimento da Instituição, além de oportunizar aos servidores a ascensão nas carreiras do PJRO, propomos que nos concursos públicos para ingresso nos quadros do PJRO, que seja oportunizado aos servidores já integrantes do quadro uma pontuação extra nos concursos e o estabelecimento de critérios de desempate.

DO PEDIDO

Neste sentido, este Sindicato requer a Vossa Excelência que inclua no novo PCCS e nos próximos editais de concurso para ingresso no PJRO, dispositivo que reconheça e valorize o conhecimento adquirido no âmbito do TJRO, com a estipulação de pontuação extra como título aos serviços prestados ao PJRO, por exemplo 1 ponto para cada ano de serviço prestado ao PJRO, limitado a 10 pontos.

Art. xx. Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, os seus atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, assim como aqueles que estiverem a sua disposição, terão pontuação extra a cada ano de serviço prestado ao PJRO, além de preferência em caso de empate com outros candidatos nas mesmas condições

X - JORNADA DE TRABALHO NO ÂMBITO DO PJRO

No ano de 2021, durante o período pandêmico, os trabalhadores do PJRO foram consultados pela administração e aprovaram em convenção coletiva a nova jornada de trabalho de 7 horas corridas, mudança esta que para instituição representa economia para os recursos públicos, com redução do valor pago aos servidores em auxílio-transporte e diminuição significativa dos custos com água e energia elétrica, além do impacto positivo na qualidade de vida dos servidores e magistrados, e a busca pela redução de índices de absenteísmo.

Ocorre que esta medida não está positivada na legislação, somente em normas inferiores. Deste modo, para garantias do direito acima estipulado, sugerimos a sua inclusão no novo PCCS.

DO PEDIDO

Neste sentido, este Sindicato **requer a Vossa Excelência que inclua no novo PCCS um artigo materializando a jornada de trabalho no âmbito do PJRO, trazendo assim segurança jurídica à instituição, aos trabalhadores e jurisdicionados.**

XI - DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

O novo PCCS propõem o estabelecimento do aperfeiçoamento profissional contínuo a todos os servidores do PJRO, já que o adicional de qualificação será temporário, sendo necessária a sua renovação e apresentação de novos certificados/horas.

Atualmente, principalmente após o período pandêmico, a dinâmica dos cursos oferecidos pelas diversas instituições de ensino mudou consideravelmente, priorizando-se quase sempre os cursos à distância em detrimento dos cursos presenciais, quase inexistentes.

Na contramão dos avanços sociais e tecnológicos, a normatização interna do PJRO restringe as

horas dos cursos realizados à distância, dando preferência aos cursos realizados presencialmente.

A manutenção das normativas atuais é fator de desistímulo à busca de qualificação pelo servidor do PJRO, desta forma sugerimos modificação nestes critérios, para oportunizar aos servidores o reconhecimento da qualificação com base no modelo EAD ofertado pela maioria das instituições educacionais.

DO PEDIDO

O SINJUR requer a Vossa Excelência a **reformulação do caput do artigo 20, que se trata do Adicional de qualificação:**

Art. 20. O adicional de qualificação funcional será destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação em quaisquer modalidades, sem limites de percentual de horas, seja em ensino à distância ou presencial e em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse da Justiça e da administração pública, na forma estabelecida em resolução.

XII - CRIAÇÃO DO AUXÍLIO A ASSISTÊNCIA ESPECIAL

A Criação deste Auxílio busca dar suporte em todos os sentidos ao servidor e seus dependentes legais que tenham as seguintes patologias consideradas graves, como Deficiência Visual Total ou Parcial Grave, Deficiência Auditiva Total ou Parcial Grave, Distúrbio Grave do desenvolvimento intelectual, Autismo, Paralisia Cerebral, Paraplegia, Tetraplegia, Síndrome de Down, Esquizofrenia, Câncer, Fibrose Cística (Mucoviscidose), Síndrome de Sjogren, Hepatite C Crônica, Cirrose e Necrose Avascular da Cabeça Femoral, a exemplo da Lei Complementar n. 1.197/2023 que atende aos servidores do Poder Legislativo de Rondônia.

DO PEDIDO

Sugerimos à seguinte redação para o dispositivo abaixo:

[...]

Auxílio de Assistência Especial

§ 8º O auxílio de assistência especial será concedido aos servidores do Poder Judiciário, independente do vínculo empregatício, e a seus dependentes legais, Pessoas com Deficiência - PcD ou com patologias graves que comprometam o desenvolvimento da aprendizagem e/ou que necessitem de tratamento especializado contínuo.

XIII - DO REQUISITO PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Todos os cargos de Analistas Judiciários estão diretamente ligados a uma formação superior específica, que é a especialidade. Contudo, os Oficiais de Justiça são profissionais de nível superior e não tem sua formação constante em lei, apenas no MADEC (norma infralegal), o que trás uma falta de simetria com os demais cargos de Analistas. Por esta razão, entendemos que deve constar no PCCS (que é Lei) o requisito de formação superior em Direito exigida, a exemplo dos demais cargos.

Deste modo, sugerimos que seja positivado no novo PCCS o requisito de Bacharelado em Direito na carreira de Oficial de Justiça, a exemplo do inciso I, do art. 3º da Lei Federal n. 11.416/06.

DO PEDIDO

Sugerimos que seja incluído o seguinte redação para o dispositivo abaixo:

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

[...]

Art. 11...

I - Analista Judiciário: curso de nível superior correlacionado com a especialidade e para a especialidade de Oficial de Justiça, Bacharelado em Direito (negrito acrescido).

XIV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Todas as sugestões elencadas acima são contribuições da entidade sindical, fruto do diálogo com todos os servidores que nos procuraram para a apresentação de sugestões de melhorias que não foram tratadas no âmbito da Comissão do PCCS ou que não tiveram oportunamente seus pedidos de melhorias contemplados no estudo realizado pela comissão.

É fruto também de sugestões que a nova diretoria do SINJUR, que assumiu o mandato apenas no início do ano e não dispôs de tempo hábil para contribuir com sugestões, mas que entende que deveriam constar no novo PCCS como forma de promover garantias, reconhecer e valorizar os servidores do PJRO.

Respeitosamente,

André de Souza Coelho
Diretor Presidente do SINJUR

[1] Disponível em: <https://sidiec.sefin.ro.gov.br/ords/f?p=157:120:::>

[2] Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/em-20-anos-quantidade-de-gasolina-que-salario-minimo-pode-comprar-aumenta-57/>

[3] Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/preco-do-etanol-fecha-2010-com-alta-de-47-mostra-anp/>

[4] Disponível em: <https://www.transportabrasil.com.br/2010/07/oleo-diesel-permanece-com-preco-estavel-em-junho/>



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 09/10/2024, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **4345947** e o código CRC **8C85E38C**.